

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIRETO**

JÚLIA CABERLON

**AS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS PARA O MANEJO DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO
DE RUA**

**CANELA
2023**

JÚLIA CABERLON

**AS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS PARA O MANEJO DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO
DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Administrativo.

Orientador Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**CANELA
2023**

JÚLIA CABERLON

AS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS PARA O MANEJO DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Administrativo.

Aprovada em 05 / julho / 2023

Banca Examinadora

Orientador Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço pela oportunidade e dedico este trabalho aos meus pais, Júlio César Caberlon e Maria Glaci Caberlon, pois sem eles, nada disso seria possível.

Além de todo apoio dos meus pais, não poderia deixar de citar pessoas muito importantes que fizeram parte desta longa jornada acadêmica e contribuíram para a minha formação, de um modo ou de outro:

Minha grande amiga e colega de trabalho Liliane Borges de Oliveira, que sempre me incentivou e compartilhou seu conhecimento, além de me fazer sentir capaz a cada momento difícil enfrentado na construção deste trabalho.

Luciana Salvador Borges, Defensora Pública de Canela, por me dar a oportunidade de trabalhar numa Instituição tão importante, como é a Defensoria Pública, pois lá, aprendi não somente a praticar o Direito, como também a empatia por cada assistido que passou pelo meu atendimento.

Meu orientador, Luiz Fernando Castilhos Silveira, professor extremamente importante para a realização deste trabalho, pois me guiou desde o início com muita dedicação e maestria.

Por fim, mas não menos importante, meus filhos de quatro patas, Cheick, Preta, Bartolomeu, Zazá, Zezé, Estrela e Campeiro, pois cada palavra escrita neste trabalho foi pensando neles e em seus semelhantes que não tiveram a mesma oportunidade. Cada fase difícil que enfrentei, não somente na formulação desta pesquisa, mas também na vida, se tornou menos complicada por ter eles ao meu lado, mesmo que alguns tenham evoluído de plano durante a jornada e tenham se feito presentes de uma maneira diferente.

*“A compaixão pelos animais
está intimamente ligada à
bondade de caráter, e pode ser
seguramente afirmado que
quem é cruel com os animais
não pode ser um bom homem.”*

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo refletir acerca das atribuições municipais para o manejo dos animais em situação de rua, especialmente a respeito do Município de Canela, fazendo uma breve passagem pela história da relação homem-animal e como se deu a evolução desta relação, até chegarmos aos dias de hoje. Para tanto, o estudo aborda concepções de Direito dos Animais e especismo, além de, majoritariamente, as legislações vigentes gerais e específicas para o tema. Este trabalho não aborda a esfera penal no que diz respeito ao abandono e maus-tratos aos animais, mas demonstra a importância de não se fazer indiferente às dificuldades vivenciadas diariamente nas ruas pelos animais não humanos. Além disso, serão apresentadas as atribuições dos Entes Federativos, desde a União, passando pelos Estados e Distrito Federal, até chegarmos aos Municípios, entes que podem legislar de maneira mais específica à realidade local e trabalhar de maneira mais eficiente no que diz respeito aos animais em situação de rua. Ademais, restará demonstrado se o Município de Canela cumpre com as atribuições que lhe competem e a comparação de Canela com o município referência (Conselheiro Lafaiete/MG), tendo como base metodológica a utilização de livros, artigos científicos, dissertações e materiais já publicados sobre o tema que obtiveram boa repercussão.

Palavras-chave: animais; abandono; situação de rua; Município de Canela; atribuições.

ABSTRACT

This work aims to reflect on the municipal attributions for the management of stray animals especially regarding the Municipality of Canela, making a brief passage through the history of the human-animal relationship and how this relationship evolved, until we get to today. Therefore, the study addresses conceptions of Animal Rights and speciesism, in addition to, mostly, the general and specific legislation in force for the subject. This work does not address the criminal sphere with regard to abandonment and mistreatment of animals, but demonstrates the importance of not being indifferent to the difficulties experienced daily on the streets by non-human animals. In addition, the attributions of the Federative Entities will be presented, from the Union, through the States and the Federal District, to the Municipalities, entities that can legislate more specifically to the local reality and work more efficiently with regard to stray animals. In addition, it will be demonstrated whether the Municipality of Canela fulfills its attributions, comparing Canela with the reference municipality (Conselheiro Lafaiete/MG) and having as a methodological basis the use of books, scientific articles, dissertations and materials already published on the subject that had good repercussion.

Keywords: animals; abandonment; street situation; Municipality of Canela; assignments.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Caçada de javalis partilhada na já eliminada página de <i>Facebook</i> “Matilhas Terras de Faria”.....	18
Figura 2 – Cão morto após a caçada de javali partilhada na já eliminada página de <i>Facebook</i> “Matias Terra de Faria”.....	18
Figura 3 – Animais concentrados em calçada na Cidade Universitária, em Petrolina.....	28
Figura 4 – CEMPRA foto 1.....	33
Figura 5 – CEMPRA foto 2.....	34
Figura 6 – Cão encontrado praticamente sem pelo.....	43
Figura 7 – Gatinho Guerreiro foi encontrado com a pata necrosada.....	43

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL E O INÍCIO DA JORNADA A FAVOR DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO MUNDO.....	12
2.1	A RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL E A CONSTRUÇÃO, AO LONGO DO TEMPO, DE LAÇOS MAIS ESTREITOS.....	12
2.2	O INÍCIO DA PREOCUPAÇÃO COM OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	15
2.3	A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	17
3	COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS.....	20
3.1	UNIÃO.....	21
3.2	ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.....	22
3.3	MUNICÍPIOS.....	24
4	MUNICÍPIO DE CANELA.....	26
4.1	LEI ORGÂNICA.....	26
4.2	LEI MUNICIPAL Nº 4.569 DE 23/09/2021.....	27
4.3	DECRETO MUNICIPAL Nº 9.344 DE 25/01/2022.....	29
4.4	CEMPRA.....	32
5	ANÁLISE DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANELA. 36	
5.1	ANÁLISE DO OBJETIVO DE CANELA COM A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.569 DE 23/09/2021.....	36
5.2	ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO DE CANELA.....	38
5.3	ATRIBUIÇÕES.....	41
5.4	MUNICÍPIO REFERÊNCIA (CONSELHEIRO LAFAIETE/MG).....	44
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a importância de um olhar mais atento aos animais em situação de rua, restringindo-se à análise do cumprimento das atribuições municipais para o manejo dos animais nessa situação. Assim, questiona-se: o Município de Canela cumpre com as suas atribuições no que diz respeito ao manejo dos animais de rua?

Para tanto, serão analisadas as disposições legais no âmbito geral, partindo das regulamentações da União, até chegar às regulamentações municipais, especialmente no que diz respeito ao Município de Canela, que conta com a Lei Orgânica, a Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021 e o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022, para fins de regulamentar as atribuições e responsabilidades no que diz respeito aos animais em situação de rua na cidade.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de dispositivos que regulamentem de maneira eficaz a forma como os animais em situação de rua devem ser tratados. No que diz respeito à Lei Orgânica do Município de Canela, esta, em seu artigo 5º, XVIII, fala brevemente sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais. Porém, isso acontece com a finalidade de prevenir a transmissão de doenças das quais esses animais podem ser portadores, mas não com uma visão de que esses animais são seres sencientes, que sofrem diariamente com o abandono e crueldade humana. Ademais, o capítulo IV desta Lei, que fala sobre o orçamento no Município, não prevê nenhum repasse à causa animal, fator importante para que qualquer trabalho seja realizado de uma maneira mais eficaz. Assim, o Município de Canela mostra-se, à primeira vista, desinteressado na causa animal e não demonstra preocupação com o sofrimento diário destes seres.

Embora seja um assunto de grande relevância e repercussão tanto no campo jurídico como no social, questões envolvendo as penalidades legais para o caso de abandono e maus-tratos aos animais não serão abordadas.

Assim, analisando se as atribuições do Município de Canela referentes ao manejo dos animais em situação de rua são cumpridas ou não, demonstrará de fato se a administração da cidade se preocupa com os seres que, infelizmente, encontram-se nessa situação, já que o assunto é de extrema importância não somente para aqueles que se sensibilizam com a realidade dos animais

abandonados, mas também para a sociedade como um todo, justificando o motivo pelo qual a administração deve ter um olhar mais atento para o caso e não deixar de dispor acerca da situação, visto que é uma realidade cruel que acomete o país todo e se agrava diariamente.

A metodologia aplicada ao presente trabalho teve base em livros, artigos científicos, dissertações e materiais já publicados que repercutiram positivamente sobre o tema tratado, além disso, também foi observada a maneira como trabalha e dispõe a administração da cidade de Canela acerca da realidade dos animais abandonados que se encontram nas ruas do município. Assim, pretende-se gerar, de maneira acessível, aproximação com a realidade dos fatos que envolvem animais em situação de rua, especificamente no Município de Canela, a fim de constatar se as atribuições que competem à essa localidade são cumpridas.

Inicialmente, o presente trabalho abordará questões históricas da relação entre o homem e os animais, como foi o início, demonstrando a visão de superioridade do *homo sapiens* em relação aos seus diferentes, como os utilizava para fins de proveito próprio e como a evolução dessa relação e a mudança do olhar sobre os animais aconteceu. Além disso, será visto como se deu o início da proteção ao direito dos animais, primeiramente no mundo, e após, no Brasil, indo desde o surgimento dessa proteção até os dias atuais desta longa jornada.

Já no terceiro capítulo, entraremos nas competências dos Entes Federativos, demonstrando o que caracteriza cada um deles, quais as suas atribuições no que diz respeito aos animais e como acontece a execução dessas atribuições, cada um dentro de sua esfera de poder.

No quarto capítulo, serão vistas as questões específicas do Município de Canela, demonstradas as suas atribuições, analisados os dispositivos legais que regulamentam a situação dos animais na cidade, como a Lei Orgânica de Canela, a Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021 e Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022, atrelados ao Princípio da Legalidade no que diz respeito às decisões administrativas e interesses coletivos da população. Ademais, ainda no referido capítulo, será apresentado o Centro Municipal de Proteção dos Animais (CEMPRA), qual o papel deste local no Município de Canela, para qual finalidade foi criado e quais são os animais recebidos por lá, além de mostrar a estrutura do local, o modo de funcionamento diário e possibilidades que sua estrutura permite, mas que ainda não são usufruídas.

Por fim, o quinto capítulo apresentará, especificamente, uma análise acerca dos objetivos e atribuições do Município de Canela, o que pretendeu a administração com a criação das legislações vigentes a respeito dos animais em situação de rua na cidade, trazendo uma interpretação mais específica sobre a criação da Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021 e mostrando um município referência na área, comparando as regulamentações e responsabilidades de ambos os municípios, a fim de que fique clara a diferença que há entre as localidades do que tange ao manejo dos animais em situação de rua.

2 EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL E O INÍCIO DA JORNADA A FAVOR DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO MUNDO

A relação entre o homem e os animais acontece desde o início da existência de ambos, porém, nos primórdios da humanidade, essa relação era totalmente diferente da relação que existe nos dias atuais.

Antigamente, a visão que o *homo sapiens* possuía de seus diferentes era de inferioridade e submissão, tanto que, por muitos e muitos anos os animais foram (e em proporção extremamente menor, ainda são) utilizados como meio de transporte de cargas e humanos, proteção de território, auxiliares de caça, entre outras diversas atribuições que não fazem mais parte, pelo menos majoritariamente, do dia a dia dessa relação, que evoluiu ao longo do tempo e continua a melhorar (CAETANO, 2010).

Nos dias de hoje já é possível perceber que a interação entre as diferentes espécies acontece à luz da amizade, companheirismo e empatia, os animais já se tornaram parte da família e suas diferenças e peculiaridades são respeitadas e adaptadas para a vida em um lar humano.

Assim, surgiu ao longo do tempo, o estreitamento de laços e a evolução da relação homem-animal, mudando a visão extremamente ultrapassada de submissão em razão das diferenças e aceitando, enfim, os animais como seres sencientes pertencentes ao núcleo familiar.

Essa evolução da relação trouxe consigo a necessidade de regulamentar acerca do direito desses seres e também, sobre a responsabilidade de quem os têm. Da mesma maneira, a jornada para que houvesse o reconhecimento desses direitos foi longa e gradual, diversos avanços já ocorreram na área, mas ainda, há um grande caminho a ser seguido até que se chegue no mundo ideal.

2.1 A RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL E A CONSTRUÇÃO, AO LONGO DO TEMPO, DE LAÇOS MAIS ESTREITOS

Quando pensamos na comparação entre animais humanos e animais não humanos, sem dificuldades podemos citar diversas diferenças. Não pode-se negar que elas existem, tais como a aptidão do raciocínio e da linguagem detalhada, além da fisionomia e das diferentes formas de apuração dos sentidos. Acontece, que

apesar das diferenças, há muito em comum, fato que, ao longo do tempo, vem aproximando mais e mais as diferentes espécies (WALDMAN, c2023).

A descoberta da senciência dos animais, ou seja, a capacidade que eles possuem de sentir dor, alegria, terror, medo, felicidade e outras infinitas percepções conscientes, trouxe consigo a aproximação entre homem e animal (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, [20--?]).

A construção dessa aproximação se deu de forma lenta e gradual. Inicialmente, os animais foram domesticados com a finalidade de servir ao homem, principalmente, no auxílio com a alimentação e transporte. Com o passar do tempo, essa relação trouxe uma aproximação entre homens e animais, evoluindo para uma conexão não apenas de subordinação, onde o animal tem a função apenas de servir o ser humano, mas sim, uma conexão de amizade, pois a relação evoluiu a ponto de os animais se tornarem membros da família, parte do cotidiano dos seres humanos (WALDMAN, c2023).

Com isso, os animais domesticados foram criando, além de fortes conexões com os seres humanos, certa dependência para a sua sobrevivência, o que acarretou, diretamente, nos inúmeros casos que temos hoje de animais em situação de rua que não conseguem sobreviver, o que dirá viver dignamente, sem o auxílio do ser humano para com a sua alimentação e abrigo.

Nas palavras de Bentham (apud SINGER, 2020, p. 12):

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciência ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

Acontece, que apesar de toda a evolução histórica entre homem e animal e da criação de laços extremamente mais estreitos, grande parte da população *homo sapiens* ainda enxerga os animais de espécie diferente da sua, como inferiores e, de certa forma, merecedores do sofrimento, apenas por apresentar diferenças e ser de

espécie distinta, o que jamais deveria servir de justificativa para atos de crueldade contra os animais, ou até mesmo indiferença para com a vida deles. O especismo é uma forma de discriminação tão grave e cruel quanto o racismo, o sexismo e os outros diversos tipos de preconceito existentes, porém, a sua consequência recai sobre àqueles que não têm voz, que são menos protegidos e precisam, ironicamente, da ajuda daqueles cuja espécie os mal trata, os usa e os mata, todos os dias, em nome do benefício próprio, sem observar que a dor independe de características para ser sentida (ÉTICA ANIMAL, c2023).

Como cita Singer (2020, p. 31) “O que precisamos fazer é trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar a vida deles como descartável”.

Ainda, a respeito do reconhecimento da senciência dos animais, cita Baptistella (2015, p. 45):

Se sabemos, no cotidiano das capacidades emocionais e cognitivas dos bichos, por que precisamos da ciência, por exemplo, para que os animais de abate sejam mais respeitados? O discurso de comprovação científica pode ajudar de uma maneira que a sensibilidade ainda não consegue em uma sociedade ainda contaminada pelo excesso de crença em uma suposta racionalidade superior. Aparece uma brecha para externar outra forma de ver os animais não-humanos: a ciência utilizada a serviço do sentimento.

Apesar das diversas diferenças apresentadas entre o *homo sapiens* e as demais espécies, essas diferenças não podem, ou pelo menos, não poderiam, se tornar justificativas para as barbáries cometidas pelo homem contra seus diferentes. Ademais, os animais são sujeitos de direito, o que caracteriza um reconhecimento de parte da população humana de que eles não são meras coisas, mas sim, seres importantes e merecedores de respeito e dignidade (MORAES; APPOLINARIO, 2022).

Assim:

Devem ser considerados titulares de certos direitos, não em razão de se reconhecer aos humanos a prerrogativa, a faculdade de não os verem sendo tratados com crueldade, maus-tratos ou violência, mas porque os animais são efetivamente sujeitos de direito. Mas com que fundamento se lhes outorgam direitos? Pela pura e simples condição de seres vivos, dotados de sistema nervoso central, colocados neste planeta não pela mão do homem, mas por uma força superior. Eles sentem dor, fome, frio, calor, sede, sofrem enfim. Por isso animais não-humanos, nos aspectos sensoriais, encontram-se em posição de igualdade com relação aos humanos. E tal é essa igualdade, que se se reconhece aos homens direitos

fundamentais, decorrentes de sua própria natureza, também se os deve reconhecer às demais espécies, pois cada qual possui uma natureza que lhe é própria (MASCHIO, 2005, p. 15).

Diante disso, percebemos que existem não apenas diferenças entre homens e animais, mas também, semelhanças, que colocam *homo sapiens* e as outras diversas espécies em patamar de igualdade.

2.2 O INÍCIO DA PREOCUPAÇÃO COM OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Apesar da aproximação entre homem e animal ter se dado de maneira lenta, ela sempre foi constante, e com o passar do tempo, foi se verificando, por parte da população, a necessidade da observância para os problemas enfrentados pelos animais, em decorrência dos abusos e explorações por eles sofridos, ocasionados pela soberba e ego do ser humano.

Por muitos anos, a humanidade seguiu o que diz a Bíblia sobre os animais: que estes servem para uso do ser humano, o que se baseava no domínio e ideia de hierarquia divina.

Citação de Genesis 1:20-28, “Deus disse a Adão: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.” (BÍBLIA, Genesis, 1:20-28).

Diante disso, por muito tempo as necessidades dos animais passaram despercebidas e ignoradas pela humanidade. Apenas no século XV surgiu, com relevância, a primeira reflexão direcionada para o direito dos animais, trazida pelo filósofo Descartes (1970).

Ainda no século XV, na Irlanda, surge a primeira legislação com a finalidade de proteger os animais. Essa legislação tinha olhos voltados para não permitir crueldade com ovelhas e cavalos, que na época, tinham a lã arrancada e rabos arados como retrata Mendes (2017, não paginado):

Apesar da questão do direito animal ter origem dos tempos mais remotos, reais atitudes tomadas sobre o tema demoraram em se consolidar na civilização moderna. RYDER (2000) afirma que a primeira legislação contra a crueldade animal em língua contemporânea conhecida, foi aprovada na Irlanda, em 1635. Ela proibia arrancar os pelos das ovelhas e amarrar

arados nos rabos dos cavalos, se referindo como “a crueldade usada contra as bestas”.

Desde então, diversos filósofos trataram do tema, como Jean Jacques Rousseau, Voltaire e Jeremy Bentham, além de terem sido criadas outras legislações que atentaram para o tema de proteção aos direitos dos animais, com a finalidade de amenizar a dor e sofrimento das atrocidades que o ser humano os causava em decorrência do sentimento de superioridade. No ano de 1641, na América, o primeiro código legal voltado para a proteção dos animais domésticos foi aprovado (MENDES, 2017).

O século XVII também foi marcado por grandes avanços na proteção aos direitos dos animais, principalmente no âmbito internacional, em 1822 a Inglaterra apresentou o *British Cruelty to Animal Act*, visando a proibição da prática de atos cruéis contra os animais. No ano de 1838 a Alemanha trouxe normas a respeito da proteção animal e em seguida, a Itália, no ano de 1848. Já em 1911, a Inglaterra novamente apresentou outra regulamentação legal, chamada de *Protection Animal Act* (RODRIGUES, 2012).

Um marco extremamente importante na história dos direitos dos animais é a Declaração dos Direitos dos Animais, publicada no ano de 1978 e incorporada por diversos países, inclusive o Brasil, servindo, assim, de influência para a criação de normas internas dos países, visto que não possui força de lei. Tendo em vista a incorporação da Declaração dos Direitos dos Animais pelo Brasil, esta passou a fazer parte da Carta Magna (TINOCO; CORREIA, 2010).

Observa-se, que a evolução da proteção jurídica aos animais não-humanos não é rápida e nem frequente, visto que as atualizações a respeito do tema acontecem esporadicamente e apenas em alguns países. Porém, o reconhecimento de que os animais são sujeitos sencientes e merecedores de proteção, é um enorme passo para que a legislação continue a evoluir e cada vez mais países disponham de dispositivos legais que contemplem a proteção à vida e à dignidade daqueles que não possuem voz para se defender e demonstrar as suas necessidades no que diz respeito ao seu sofrimento ocasionado pelo ser humano.

Conforme cita Regan (2006, p. 61-62):

As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um

de nós é um alguém, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.

Assim, é de suma importância que o ser humano passe a compreender que as diferenças entre *homo sapiens* e demais espécies não é fato gerador para subordinar aqueles que não são possuidores das características humanas, ou pelo menos, não são possuidores de todas elas.

2.3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Como anteriormente citado, no ano de 1978 surgiu a Declaração dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, e logo após, incorporada à Constituição Federal. Porém, a observação dos direitos dos animais não humanos no âmbito nacional começou muito antes da data do surgimento da Declaração, datando do ano de 1922, com um projeto não aprovado (GOMES apud LEVAL, 1998).

Após o marco principal da proteção dos direitos dos animais (Declaração dos Direitos dos Animais), outro importante passo do Brasil foi ter em sua Constituição Federal um artigo direcionado para a regulamentação da proteção dos animais, além de todo um capítulo direcionado para a proteção ambiental, o que inclui a fauna e a flora do país (ABREU, 2015).

Nas sábias palavras de Sirvinskas (2002, p. 210):

A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

Já as práticas como caça e pesca, apesar de regulamentadas, ainda acontecem com frequência em nosso país e na maioria das vezes, sem observar a regulamentação, colocando animais em situações de extrema dor, sofrimento e desespero (BRASIL, 1943).

Na caça especificamente, é comum o uso de cães para o auxílio do caçador, seja para “levantar” o animal que está sendo caçado, para que ele entre na rota onde o atirador se encontra e possa ser morto, ou até mesmo, para que seja levado

até o caçador após já ter sido morto. Acontece, que em muitas dessas situações, apesar do sofrimento do animal que está sendo caçado, que de maneira alguma está sendo diminuído, o cachorro de propriedade do caçador também se machuca, seja pelo próprio animal que ele está indo atrás, ou pelo risco de ser confundido com o mesmo e acabar baleado por um grave erro de seu dono.

Cena da caça de javali, extremamente cruel, tanto para o animal caçado, quanto para os cães que auxiliam na caçada (Figura 1):

Figura 1 – Caçada de javali partilhada na já eliminada página de *Facebook* “Matilhas Terras de Faria”



Fonte: Carmo (2015, não paginado).

Cão morto após a caçada de javali (Figura 2):

Figura 2 – Cão morto após a caçada de javali partilhada na já eliminada página de *Facebook* “Matias Terra de Faria”

partiste a fazer o que melhor sabias e com um adversário ao teu nível!



Fonte: Carmo (2015, não paginado).

Como citou antigamente Leitão (1912, 1913 apud FERNANDES-FERREIRA, 2014, p. 55) no jornal português Gazeta de Coimbra:

Se há violências que o homem não pôde evitar e lhe são impostas pelas exigências da alimentação (?) e da defesa, ha também muitas outras evitáveis, e são precisamente estas pratica impunemente contra os animais. Crimes tanto mais covardes quanto o delinquente sabe que as vítimas de sua lucidez, em seu completo desamparo, não serão defendidas nem vingadas. Muitas ver-se-ão condenadas a morrer de nostalgia dentro dos estreitos calabouços em que o algoz as encerrou para satisfação do seu luxo ou prazer.

A caça ainda é um assunto delicado no Brasil, mas não há como fechar os olhos para a realidade dos animais que sofrem com essa prática. Apesar de ser o javali considerado uma praga e ter sua caça liberada, mediante regulamentação, não pode-se negar que a prática é extremamente violenta o faz com que os animais desta espécie passem por situações extremamente desnecessárias, porém, não mergulharei no tema, visto que o presente trabalho é voltado para a realidade dos animais em situação de rua (FERNANDES-FERREIRA, 2014).

O exemplo acima foi citado em razão de também descambar no assunto principal, já que os cães utilizados na prática, muitas das vezes são abandonados no local onde a caça estava acontecendo, em estado crítico de debilitação e sem amparo algum, e caso tenham a sorte de sobreviver, acabam ficando em situação de rua e aumentando o número de vidas inocentes que sofrem todos os dias com a indiferença. Acabam se tornando vítimas da lucidez do homem (MEUS ANIMAIS, 2018).

Com isso, pode-se perceber a lenta, mas gradual caminhada na evolução dos direitos dos animais, com a incorporação de regulamentações importantes à Constituição Federal e olhar mais atento para situações que antes, passavam despercebidas pelos olhos humanos, gerando sofrimento para nossos semelhantes. A evolução se dá de maneira lenta, mas cada passo, por mais demorado que seja, é de uma importância imensa para aqueles que não podem verbalizar em palavras a sua dor.

3 COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS

Como demonstra o artigo 18 do texto constitucional, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo estes os Entes Federativos do país (BRASIL, 1988).

O Brasil, por ser uma República Federativa Presidencialista, possui uma formação com base na participação da sociedade, no que diz respeito aos membros que compõem a República, já que são eleitos pela população através da principal forma de participação social na política, o voto. Além disso, o federalismo demonstra que a maneira de composição do país engloba vários Estados, que conjuntamente, formam uma federação e, apesar de possuírem autonomia, são submetidos a uma Carta Magna, a Constituição Federal, sendo também Presidencialista, por possuir um chefe de estado e de governo na pessoa do Presidente da República (DANTAS, c2023).

Como explica Prioli (2021, p. 48-49):

A autoridade política assume configurações distintas em cada Estado, que podem concentrar mais poder nas instituições centrais ou então descentralizar, dividindo o poder com instituições regionais e locais. Quando um Estado é composto por unidades federativas (em muitos casos, cada uma delas é denominada estado, como no caso brasileiro), diz-se que ele é uma federação; do contrário, trata-se de um Estado unitário.

Ainda:

Já nos Estados federativos, diferentes níveis de governo (nacional, estadual ou municipal) têm autoridade sobre um mesmo território e a mesma população, e de forma autônoma. As unidades federativas podem governar não porque o Estado central lhes transfira autoridade, mas porque tal autoridade é definida pela Constituição. Nesses tipos de arranjo institucional, as unidades federativas costumam ter constituições ou leis próprias, podem criar impostos e implementar políticas públicas (de educação, saúde, habitação), desde que a Constituição Federal determine que é função delas (PRIOLI, 2021, p. 50).

Salienta-se que a organização político-administrativa do Brasil é composta pela parceria indissolúvel dos referidos Entes Federativos, que constitui-se em Estado Democrático de Direito, conforme descrito na Carta Magna. Há um Estado soberano e entes autônomos entre si (PRIOLI, 2021).

Nas palavras de Moraes (2010, p. 273):

[...] exsurge a Federação como a associação de Estados (foedos, foederis) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela, autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal (Sampaio Dória), caracterizadora dessa igualdade jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambos extraem suas competências da mesma norma (Kelsen). Daí cada qual ser supremo em sua esfera, tal como disposto no Pacto Federal (Vitor Nunes).

Essa autonomia confere aos entes o privilégio de dispor sobre sua administração, organização e governo, fazendo com que eles possam, em sede normativa própria, dispor sobre o manejo dos animais em situação de rua, regulamentando normas e atribuindo responsabilidades, cada um em sua esfera, observando as necessidades locais, principalmente no que se refere ao abandono, que é uma situação muito peculiar de cada localidade, fazendo com que a demanda de criação de políticas de melhoria para a situação se dê por meio de legislação municipal, adequando as disposições à realidade local.

3.1 UNIÃO

A República Federativa do Brasil possui uma organização de tripartição dos poderes, baseada no princípio da descentralização do poder. Esse modo de separação tripartite foi sugerido por Aristóteles e aperfeiçoada pelo iluminista francês Montesquieu, onde ele demonstra a necessidade da separação dos Três Poderes e a autonomia entre eles, para não levar o Estado à tirania (FERNANDES, c2023).

Veja-se, “[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.” (MONTESQUIEU, 1987, p. 136).

Assim, esse modelo de tripartição dos poderes foi incorporado como um sistema basilar da República Federativa do Brasil, sendo uma regra fundamental e possuindo previsão normativa. Desse modo, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário são os poderes que constituem a tripartição (FERNANDES, c2023).

Essa teoria incorporada à Constituição Federal descamba no modo de autonomia existente entre os Entes Federativos brasileiros, que possuem um

afunilamento referente às suas competências e funções, principalmente no que diz respeito a temas mais específicos, como é o caso do manejo dos animais em situação de rua.

A União, juntamente com os Estados e o Distrito Federal, têm a competência de legislar acerca das florestas, fauna, flora, conservação da natureza e proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente, além de diversas outras questões que não englobam a proteção aos animais, principalmente àqueles em situação de vulnerabilidade em decorrência do abandono (BRASIL, 1988).

Essas competências estão previstas no artigo 24 da Carta Magna, sendo essa uma matéria que pode ser legislada por todos os entes federativos de maneira síncrona (BRASIL, 1988).

As matérias dessas competências, especialmente as que constam no inciso VI, versam sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (BRASIL, 1988).

Verifica-se, que não há competência exclusiva da União no que se refere ao direito dos animais, muito menos no que diz respeito puramente aos animais em situação de rua (BRASIL, 1988).

Acontece, que apesar de não estar explícito na disposição que a matéria regulamenta a situação dos animais abandonados, a interpretação nos traz o amparo necessário, visto que, a definição de fauna diz que ela engloba todos os animais pertencentes de uma região, que convivem em determinado local, dando a entender que a União, juntamente com os Estados e Distrito Federal, possuem a competência implícita para tratar das necessidades dos animais em situação de rua (FAUNA, c2011-2023).

Porém, tendo em vista que essa situação difere em cada lugar do nosso país, em maior e menor grau de gravidade, as competências exclusivas e explícitas descambam nos entes que podem adequar às normas à realidade local, fazendo com que assim, as disposições se deem de maneira mais adequada ao caso concreto.

3.2 ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Os Estados-Membros são Entes Federativos de direito público interno, possuindo autonomia nas esferas administrativa, legislativa, organizacional e governamental, tendo o direito de se organizar pelas Constituições e Leis que adotarem, observando os princípios da Carta Magna, conforme previsto no artigo 25 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Já o Distrito Federal, possui algumas peculiaridades se comparado aos demais Entes Federativos, já que não se subdivide em municípios e algumas autonomias, como organização do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Distrito Federal são de competência da União (BRASIL, 1988).

Como anteriormente mencionado, os Estados e o Distrito Federal, juntamente com a União, possuem algumas competências com aspectos mais gerais, regulamentadas no artigo 24 da Constituição Federal, como legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, dentre outros diversos assuntos que versam sobre diferentes temas (BRASIL, 1988).

Assim, têm os Estados e o Distrito Federal, com amparo no artigo 24 da Constituição Federal, a competência para legislar simultaneamente a respeito dos assuntos acima citados, desempenhando seus papéis de atender os interesses públicos através das suas prestações de serviços para a sociedade (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Di Pietro (2010, p. 44), “Administrar significa não só prestar serviço executá-lo como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo”.

Essas atribuições mencionadas a respeito de assuntos mais gerais no que diz respeito aos animais e natureza, implicitamente, descambam sobre os animais em situação de rua, já que o termo “fauna” se refere, majoritariamente, a um conjunto de animais que convivem em um determinado local (FAUNA, c2011-2023).

Porém, mais uma vez, não há especificidade explícita regulamentando a competência exclusiva para estabelecer e dispor de normas jurídicas acerca do assunto, fato que não acontece com o próximo Ente Federativo a ser analisado, os Municípios, pois estes possuem o aval para a criação de dispositivos legais específicos para as dificuldades que os acometem, e conseqüentemente, podendo

prestar um serviço mais eficaz no que diz respeito aos animais em situação de rua, já que se adequa à realidade local (TEIXEIRA, 2005).

3.3 MUNICÍPIOS

No que se refere aos Municípios, as competências apresentam-se afuniladas se comparadas aos demais entes federativos, tendo em vista que os Municípios tratam de forma específica sobre a matéria legislada, atendendo as necessidades locais com dispositivos mais adequados às especificidades (TEIXEIRA, 2005).

Apesar de os Municípios não se fazerem presentes na menção do caput do artigo 24 da Constituição Federal, eles possuem a competência legislativa para a criação de atos normativos relacionados às competências concorrentes dispostas no artigo mencionado (BRASIL, 1988).

O artigo 24, *caput*, da Carta Magna dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as matérias arroladas nos incisos que acompanham o caput do artigo. Porém, a Constituição Federal deve ser interpretada com base no princípio da unidade, visto que a Carta Magna, sendo o texto fundamental no nosso ordenamento, a norma ápice do sistema, deve ser interpretada como uma unidade de corpo único, afastando qualquer contradição, incoerência, superioridade ou inferioridade entre as suas normas (BRASIL, 1988).

Em decorrência desse princípio, os Municípios, demonstrando interesse local, podem criar leis sobre os temas arrolados no artigo 24, sempre observando os regramentos já impostos pela União e pelos Estados (BRASIL, 1988).

Juntamente com essa interpretação, a Constituição Federal nos traz o artigo 30, inciso II, que determina que os Municípios possuem a competência legislativa para complementar, no que couber, a legislação federal e estadual, fazendo com que negar aos Municípios a competência legislativa concorrente seja negar a possibilidade de exercer a competência expressamente assegurada no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, não se pode interpretar as competências concorrentes de maneira isolada e excluir os Municípios das competências fundamentais para o exercício da autonomia municipal e proteção dos interesses locais, visto que os Municípios formam uma das esferas do poder federal.

Nas palavras de Robert e Magalhães (2002, p. 40):

A Constituição de 1988 restaura a federação e a democracia, procurando avançar num novo federalismo centrífugo (que deve sempre buscar a descentralização) e de três níveis (incluindo uma terceira esfera de poder federal: o município.

Aguiar (1993, p. 41) também comenta:

A autonomia municipal é a faculdade que o Município tem, assegurada pela Constituição da República, de auto-organizar-se politicamente, através de lei própria, de auto-governar-se, sobre assuntos de interesse local e de auto-administrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispondo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Assim, observa-se que a inclusão dos Municípios nas competências fundamentais é mais do que necessária e deve ficar claro que, no que diz respeito aos animais em situação de rua, os Municípios são os entes que vivem a realidade e enfrentam as dificuldades e consequências da questão dia após dia, na linha de frente, o que gera a enorme responsabilidade da criação de normas adequadas, já que estas se adequam à realidade local.

4 MUNICÍPIO DE CANELA

Além das competências impostas no artigo 24 da Constituição Federal, devemos observar o disposto no artigo 30, também da Carta Magna, que nos mostra que os Municípios podem legislar de acordo com o interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (BRASIL, 1988).

Assim, é de suma importância averiguar as disposições legais específicas para o Município e se o assunto dos animais em situação de rua é uma das preocupações locais, possuindo uma regulamentação que demonstra interesse real pelos animais nessa situação, ou não, e observando como se dá o manejo desses animais.

Atualmente, o Município de Canela conta com a Lei Orgânica, que prevê brevemente atribuição para o tema, abrangendo de maneira mais geral o assunto, sem regulamentar de maneira expressa atribuições para manejar os animais em situação de rua e dar o encaminhamento adequado e merecedor (CANELA, 2003).

Assim dispõe:

Art. 118 F- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (CANELA, 2003, não paginado).

Além da Lei Orgânica, o Município de Canela (CANELA, 2003) conta com a Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021 (CANELA, 2021), que é uma Lei que traz mais especificidade para o assunto, atribuindo competências de maneira clara e objetiva sobre o manejo dos animais, seu encaminhamento após o recolhimento e em quais casos isso acontece e é de responsabilidade do Município e seus órgãos.

4.1 LEI ORGÂNICA

O Município de Canela possui a Lei Orgânica, que dispõe brevemente acerca da destinação dos animais de rua, dizendo que compete ao Município prover

a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e por infração à legislação municipal (CANELA, 2003).

Como pode-se observar, nesta lei não está disposto, de maneira clara e concisa, sobre os animais em situação de rua especificamente. Além disso, ao analisarmos bem a disposição, é possível constatar que o olhar não está voltado para a situação de sofrimento do animal que não é possuidor dos cuidados básicos, como alimentação e abrigo, mas sim, para os perigos de transmissão de doenças que eles podem portar, que também é um assunto de suma importância, mas a preocupação, única e exclusivamente com esse fator, demonstra a preocupação apenas com as consequências que descambam no ser humano, demonstrando, mais uma vez, a indiferença para com o sofrimento dos animais abandonados.

4.2 LEI MUNICIPAL Nº 4.569 DE 23/09/2021

Apesar de na Lei Orgânica constar apenas o artigo 5º a respeito dos animais, o Município possui a Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021, que cria o departamento de controle e bem-estar animal, define normas e procedimentos para criação, circulação, exibição, o comércio de animais domésticos e domesticados e da política municipal de proteção e controle dos animais do Município de Canela e dá outras providências (CANELA, 2021).

Essa Lei, em seus diversos capítulos e seções, dispõe sobre a responsabilidade pelos animais, a segurança dos transeuntes, os cães e gatos, os animais de médio e grande porte, a comercialização de animais, a exibição de animais para fins artísticos, culturais ou rinhas, a circulação dos animais em locais públicos, a permanência de animais em locais de uso coletivo, das escolas e das instituições de longa permanência (ILPI), os cães-guias, os programas de proteção aos animais, o disque denúncia de maus-tratos aos animais, a apreensão e recolhimento, a fiscalização, as penalidades, advertências e multa, fechamento de estabelecimentos, cassação da autorização, destinação dos animais apreendidos e a estrutura do departamento de controle e bem-estar animal (CANELA, 2021).

No que diz respeito à apreensão e recolhimento dos animais, a Lei é bem específica ao dizer que só serão recolhidos animais de pequeno porte atropelados em vias ou logradouros públicos, os submetidos à maus tratos e os recolhidos pelo serviço de proteção e órgãos de controle e segurança pública, ficando de fora os animais abandonados e que estão “apenas” em situação de rua, sem abrigo e alimentação (CANELA, 2021).

A falta de compaixão e de um olhar cuidadoso e realmente preocupado para os animais em situação de rua, demonstra o quanto o ser humano, em sua grande maioria, está preocupado apenas consigo mesmo, deixando de lado seres inocentes que necessitam de ajuda.

A indiferença piora a situação daqueles que já se encontram em uma esfera desfavorecida, tornando o assunto banal e com isso, animais em uma situação de invisibilidade que grita por socorro, invisibilidade que não se encontra apenas no Município de Canela, mas infelizmente, na maioria das cidades do país (Figura 3).

Figura 3 – Animais concentrados em calçada na Cidade Universitária, em Petrolina



Fonte: G1 Petrolina (2017, não paginado).

Ao nos depararmos diariamente com cenas como a da imagem acima, é impossível não pensar que algo está errado, que a humanidade caminha para um futuro sem compaixão e respeito pelo seu semelhante. Infelizmente, cenas assim são comuns na maioria das cidades brasileiras, fazendo com que milhares de animais tenham seu sofrimento invisibilizado pela falta de empatia do ser humano que os cercam, tornando a indiferença parte do cotidiano.

No Município de Canela, a situação não é diferente. Há anos esse quadro vem se agravando, e com o passar do tempo, é nítido que a quantidade de animais em situação de rua é elevadíssima. Ao andar pelas ruas do centro da cidade, sem dificuldade, é possível notar animais deitados na praça, nos estabelecimentos, atravessando as vias e com características físicas que demonstram a falta de cuidados básicos, porém, há de se levar em consideração o fato de que muitos comerciantes ajudam esses animais, que circulam diariamente em frente ao seu estabelecimento, assim, fornecem água e às vezes, ração e abrigo, como é o caso da Farmácia Líder, localizada na parte central da cidade e reconhecida por ser pioneira na prática de ajuda à causa animal.

Já no caso dos bairros menos favorecidos da cidade de Canela, a situação se agrava. O fluxo de abandono de animais é absurdo, toda semana animais são abandonados e largados à própria sorte, muitas vezes ainda filhotes, com pouquíssimos dias de vida, senão horas, em bairros de população extremamente pobre do Município. Infelizmente, a frequência destes acontecimentos é tão grande, que não é proporcional aos resgates e adoções, agravando ainda mais a situação e criando uma superpopulação de animais abandonados.

4.3 DECRETO MUNICIPAL Nº 9.344 DE 25/01/2022

Além da Lei nº 4.569 de 23/09/2021, o Município de Canela conta com o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022, que regulamenta a permissão de uso de bens públicos da sede administrativa do Centro Municipal de Proteção dos Animais, o chamado CEMPRA (CANELA, 2022).

O local, que conta com uma área construída de 586 m², foi criado com o intuito de abrigar temporariamente animais vítimas de maus-tratos encaminhados por órgãos de segurança, para que recebam os cuidados necessários até ficarem prontos para o encaminhamento de adoção (CANELA, 2022).

O decreto, inicialmente, prevê as permissões e proibições que a permissionária Athena Urbanismo LTDA possui sobre o bem, além de regulamentar sobre a responsabilidade da mesma no que diz respeito à restituição do bem (CANELA, 2022).

No mesmo Decreto, há o Anexo Único, que consiste no Termo de Permissão, que prevê dez cláusulas sobre a permissão de uso, que versam sobre o

objeto, as obrigações, uso e atividade, prazo, prestação dos serviços, vedações, sanções, fiscalização, disposições gerais e foro (CANELA, 2022).

É de suma importância que o Município tenha disposições que regulamentem o Centro Municipal de Proteção dos Animais da cidade de Canela, já que o local é um espaço de extrema importância para a vida dos animais que tiveram sua dignidade violada por falta de cuidados básicos e maus tratos no geral.

Assim, dispondo o Município de Canela acerca das permissões, proibições e responsabilidade da empresa outorgada quanto ao bem público, a própria população da cidade pode ficar à par de como se dá o funcionamento e cobrar do responsável em caso de não cumprimento das normas estabelecidas, é uma integração entre Ente e sociedade civil que se faz necessária para o bom funcionamento da administração, baseado na transparência e acesso à informação.

Segundo Silva (2009, p. 653):

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Como demonstra o autor, o Princípio da Publicidade está diretamente atrelado à administração pública, para que a mesma se dê de maneira eficaz e segura, já que, à luz deste princípio, a administração é baseada na transparência e controle dos atos administrativos pelos particulares, seus cidadãos (SILVA, 2009).

Versando ainda sobre princípios e tendo em vista os dispositivos legais apontados, tanto no âmbito federal, quanto nos demais, principalmente no municipal, não pode-se deixar de observar e refletir acerca do princípio da legalidade.

Esse princípio constitucional é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, já que trata sobre a administração pública. O princípio da legalidade explica que as decisões administrativas devem sempre observar o que a lei determina, além de impedir que os administradores públicos coloquem interesses pessoais ou privados acima dos interesses da população em geral (PINTO, 2008).

Esse princípio está previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dizendo que ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (BRASIL, 1988).

Como comenta Drago (2019, p. 79), “A legalidade pública, por outro lado, afeta os agentes públicos que estão subordinados à lei. Só podem agir se existir lei autorizativa. No ‘silêncio’ da lei, não poderão agir.”

Tendo isso em vista, pode-se associar o princípio da legalidade às normas jurídicas municipais, que dentre tantas coisas, versam sobre as atribuições para o manejo dos animais em situação de rua, tema central deste trabalho.

Ora, como já mencionado anteriormente, o Município de Canela possui a Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021 (CANELA, 2021), que tratam do assunto referente aos animais em situação de rua, e também, o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022 (CANELA, 2022), que dispõe sobre a Sede Administrativa do Centro Municipal de Proteção dos Animais, sem contar as disposições legais no âmbito federal, também mencionadas anteriormente, tendo assim, amparo pelo princípio da legalidade para trabalhar em cima da realidade local e trazer soluções eficazes para a situação que se agrava a cada dia.

É notório o constante aumento da preocupação com o direito dos animais no Brasil, e cada vez mais, dispositivos legais são criados e sanções modificadas, com o intuito de rigidez, para que o direito daqueles que não possuem voz para se defender não seja ignorado e tido como algo banal.

Como observa Mól (2014, p. 30):

O direito dos animais está cada vez mais sob o olhar da legislação brasileira, porém as leis precisam ser efetivamente cumpridas e para que isto ocorra, é importante que a sociedade debata a questão, conheça a legislação, utilizando os instrumentos legais adequados, evitando, assim, ações violentas.

Assim, traz o princípio da legalidade a força necessária para que se cumpra o que está na lei, e que além disso, mais e mais dispositivos legais sejam criados e aplicados, tendo em vista o interesse da população como um todo, e inclusive, dos animais que dela fazem parte e sofrem com as injustiças geradas pela desigualdade.

4.4 CEMPRA

O Município de Canela conta com a Lei Municipal nº 4.569, de 23/09/2021 (CANELA, 2021), já apresentada anteriormente, de maneira mais ampla, restando demonstrados a parte geral de seu conteúdo, e também, com o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022 (CANELA, 2022).

Porém, neste momento, trataremos especificamente a respeito do Centro Municipal de Proteção e Controle dos Animais de Canela (CEMPRA). O local consta na lei, em seu artigo 2º, inciso IV, trazendo o CEMPRA como auxiliar do Departamento de Controle e Bem-Estar Animal, que é vinculado com a Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Humana, que é o órgão responsável pela coordenação das ações previstas na referida Lei (CANELA, 2021).

Além disso, o parágrafo único diz que, para a execução das ações previstas na Lei, o Departamento de Controle e Bem-Estar Animal contará com o auxílio da sociedade civil e das instituições públicas e privadas, especialmente do Centro Municipal de Proteção e Controle dos Animais de Canela, o CEMPRA, como consta no inciso IV, da mesma Lei (CANELA, 2021).

Já o artigo 4º, V, da referida lei, comenta acerca da utilização das dependências do CEMPRA, que serve de passagem para o adequado tratamento dos animais, identificação, disponibilidade para doação e guarda responsável pela comunidade do município de região, estimulando um conjunto de compromissos da pessoa física ou jurídica como guardião ou responsável (tutor), ao adquirir, adotar ou manter sob guarda animais domésticos ou domesticados (CANELA, 2021).

Em seguida, nos deparamos com o artigo 7º da lei, já em seu Capítulo I, que fala da responsabilidade pelos animais e diz que fica o guardião ou o tutor do animal responsável pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, excetuando-se, como disposto no parágrafo único, os cães caracterizados como comunitários (CANELA, 2021).

Diante da leitura combinada destes dois artigos, de diferentes partes da lei, é nítido que o Município de Canela aparenta ter certa preocupação com os animais, já que se refere à diversas questões importantes sobre eles nesta lei, como tratamento, alojamento para adoção, definições sobre termos como “cão comunitário” e “cuidador principal”, objetivos da Política Municipal de Proteção de Controle de Animais, serviços prestados pelo Departamento de Controle e Bem-

Estar Animal, segurança dos transeuntes, comercialização, circulação em locais públicos, apreensão e recolhimento dos animais, entre diversos outros capítulos que regulamentam situações específicas.

Acontece, que apesar desta aparente preocupação, o Município faz uso das dependências do CEMPRA apenas para animais resgatados de maus-tratos que foram recolhidos pela polícia através de processo judicial, e deixa claro, como pode-se analisar pela leitura dos dois artigos supracitados, que este espaço não será utilizado para cães comunitários, ou seja, aqueles abandonados pelas ruas da cidade que passam por dificuldades todos os dias de suas vidas (CANELA, 2021).

Importante salientar, que os animais recolhidos pela polícia através de processo judicial precisam, tanto quanto os cães comunitários, de lugar para ficar e ter um abrigo seguro, com boa alimentação, higiene e proteção. A crítica se faz em torno da não utilização do espaço para abrigar os animais em situação de rua, população que aumenta cada vez mais na cidade de Canela.

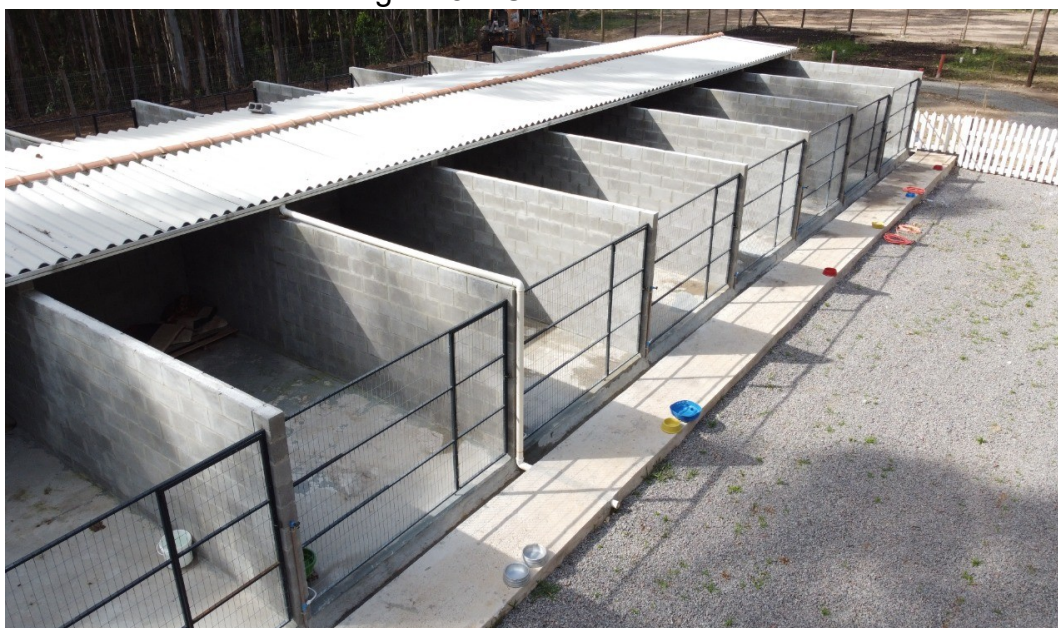
O CEMPRA fica localizado em um local afastado na cidade de Canela, na Rua José Otaviano Pires do Amaral, Banhado Grande, e foi inaugurado oficialmente em março de 2022, apesar de estar em funcionamento desde abril de 2021. Conta com um espaço em meio à natureza, com diversos canis que abrigam mais de um animal, espaço para soltura (adestramento), sede administrativa, sala clínica e depósito de alimentos e suprimentos (Figura 4 e Figura 5) (ASSESSORIA DE IMPRENSA, 2022).

Figura 4 – CEMPRA foto 1



Fonte: Assessoria de Imprensa (2022, não paginado).

Figura 5 – CEMPRA foto 2



Fonte: Assessoria de Imprensa (2022, não paginado).

Mediante prévia combinação, é possível visitar o local, principalmente se tiver interesse em adotar algum animal. No ano de 2022 pude visitar o CEMPRA, ver toda a estrutura, como são divididos os canis, o espaço de soltura, a quantidade de animais por canil, como funciona a alimentação e higiene dos cães. Em conversa com uma das pessoas responsáveis pelo recinto, foi citado o fato narrado anteriormente, de que os animais que estão lá, são aqueles resgatados pela polícia através de processo judicial, ou seja, aqueles animais que tiveram suas

necessidades básicas negligenciadas, sem boa alimentação, sem abrigo adequado, muitas vezes presos em correntes pequenas abaixo de sol e chuva e até mesmo de caçadores, que muitas vezes perdem seus cães em decorrência da indiferença frente à crueldade que a prática esportiva impõe aos animais, como visto no capítulo anterior.

Acontece, que no site oficial da Prefeitura Municipal de Canela, na parte específica sobre o CEMPRA, onde são apresentados à população o espaço, o horário de funcionamento, disponibilizados telefones para contato, o investimento e as parcerias, está descrito também, de forma muito clara, quais animais serão direcionados para lá:

COMO FUNCIONA

O CEMPRA é um abrigo temporário de animais **abandonados**, em sua maioria vítimas de maus tratos e encaminhados pelos órgãos de segurança para o adequado atendimento e tratamento.

O local é administrado pela Empresa Athena, contratada pela Prefeitura para a fase de adequação e estruturação do CEMPRA, oferecendo veterinários, tratadores, atendimento para a população e vigilância do local. O Contrato tem um investimento mensal de R\$ 39.918,16.

O Secretário Jackson Müller comemora a inauguração desse importante espaço para os **animais da comunidade canelense** e alerta que o CEMPRA não é um depósito, mas local de passagem para o adequado atendimento, tratamento e posterior doação dos animais. As atividades previstas pelo CEMPRA incluem ações de educação ambiental, com a adoção e guarda responsável. O Centro busca ampliar as ações de proteção, bem-estar e controle dos animais urbanos, de forma a amenizar a situação de abandono e de maus-tratos no município.

Os animais são recebidos, avaliados por veterinários, adequadamente tratados e posteriormente submetidos para adoção pela comunidade. O CEMPRA não recolhe animais que possuem proprietários (ASSESSORIA DE IMPRENSA, 2022, não paginado, grifos nosso).

Diante deste breve texto de apresentação disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Canela (ASSESSORIA DE IMPRENSA, 2022), pode-se perceber que o conteúdo explicado não está totalmente de acordo com o que de fato acontece, como explicado por uma das pessoas responsáveis pelo local na visita que aconteceu no ano de 2022, já que no primeiro parágrafo fala de animais **abandonados**, ou seja, aqueles que podem ser encontrados nas ruas da cidade sem nenhuma dificuldade, e não especifica nem confirma a informação de que são direcionados para lá **apenas** animais advindos de resgate por órgãos oficiais.

Assim, qualquer leitor que se interesse pelo funcionamento do CEMPRA, através da leitura do texto de apresentação do local, entende que o Município de

Canela é responsável por abrigar os animais em situação de rua, os abandonados. Ou seja, a Prefeitura Municipal de Canela, ao disponibilizar um texto informativo a respeito do CEMPRA em seu site oficial, com frases que levam o leitor a compreender o funcionamento de maneira diferente do que realmente acontece, está enganando o seu cidadão e as demais pessoas que se importam e se preocupam com os animais em situação de rua da cidade. É inadmissível que um Município disponibilize informações de dupla interpretação para seus milhares de habitantes (ASSESSORIA DE IMPRENSA, 2022).

5 ANÁLISE DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANELA

Tendo em vista que o objetivo central do presente trabalho é tratar sobre o Município de Canela, a análise dos objetivos da administração da cidade com a criação das legislações até aqui apresentadas, que versam sobre as atribuições de Canela a respeito dos animais, se faz indispensável.

Assim, será possível verificar onde pretendeu chegar o Município de Canela com a criação de seus dispositivos legais e quais são as suas atribuições quando se trata do manejo dos animais em situação de rua na cidade.

5.1 ANÁLISE DO OBJETIVO DE CANELA COM A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.569 DE 23/09/2021

A Lei Municipal nº 4.569, de 23/09/2021, criou o departamento de controle e bem-estar animal, definiu normas e procedimentos para criação, circulação, exibição, o comércio de animais domésticos e domesticados e da política municipal de proteção e controle dos animais do Município de Canela, além de dar outras providências (CANELA, 2021).

A legislação foi dividida em quatro títulos (disposições preliminares, disposições gerais, estrutura do departamento de controle e bem-estar animal e disposições finais), quatorze capítulos (da responsabilidade pelos animais, da segurança aos transeuntes, dos cães e gatos, dos animais de grande e médio porte, da comercialização de animais, da exibição de animais para fins artísticos, culturais ou em rinhas, da circulação dos animais em locais públicos, da permanência de animais em locais de uso coletivo, dos cães-guias, dos programas de proteção aos animais, dos disque denúncia de maus tratos aos animais, da apreensão e recolhimento de animais, da fiscalização e das penalidades), e um total de oito seções, que fazem parte dos capítulos VIII e XIV, que falam sobre considerações gerais, escolas e instituições de longa permanência (ILPI), advertência, multa, fechamento de estabelecimentos, cassação da autorização e destinação de animais apreendidos (CANELA, 2021).

Pode-se observar que a Lei é bem completa, tratando de diversos tópicos muito importantes no que diz respeito aos animais na cidade de Canela, tendo uma boa estruturação e detalhes bem importantes esclarecidos.

No que se refere aos animais em situação de rua do Município, a Lei traz especificações extremamente completas a respeito de cada detalhe que os envolve, conceituando o que são os cães comunitários, guardião, tutor, os responsáveis pela manutenção e alojamento dos animais, entre outras disposições específicas sobre conceitos básicos para que a interpretação da Lei seja da maneira mais clara possível (CANELA, 2021).

Acontece, que essas especificações, são mais favoráveis ao Município do que aos animais, visto que em alguns artigos, a sua responsabilidade é tirada de campo. Mas inicialmente, a interpretação leva o leitor para outro caminho.

No artigo 3º, XII, da referida Lei, está o conceito de cão comunitário, onde diz claramente que são aqueles que vivem em “laços de dependência e de manutenção, com cuidador principal estabelecido ou não, suprindo suas necessidades básicas”, assim, entende-se que se não existe cuidador principal, ou seja, um tutor caracterizado na figura de pessoa física, o cão comunitário vive em laço de dependência com o Município, já que está abandonado pelas ruas deste, mesmo que não supra as necessidades básicas do animal (CANELA, 2021).

Um pouco mais a frente, no artigo 4º, V, encontramos disposto que as dependências do CEMPRA e os serviços lá oferecidos servem de estímulo para os “compromissos da pessoa física ou **jurídica** como guardiã ou responsável (tutor), ao adquirir, adotar ou manter sob guarda animais domésticos ou domesticados” (CANELA, 2021, não paginado, grifo nosso). Mais uma vez, com a simples leitura deste inciso, a interpretação tende para a compreensão de que o Município, como pessoa jurídica, está incluso nos estímulos gerados pelos serviços do CEMPRA para o cuidado responsável de animais que estão sob sua tutela.

Porém, ao chegarmos no artigo 7º da Lei, que diz que o guardião ou o tutor é o responsável pelos cuidados básicos do animal, surge o parágrafo único deste artigo, dizendo que “excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os cães caracterizados como comunitários” (CANELA, 2021, não paginado, grifo nosso), dissolvendo toda a interpretação feita pelo leitor até o momento e tirando da reta a responsabilidade do Município de Canela a respeito dos animais em situação de rua.

Ora, se os cães comunitários não são de responsabilidade nem do Município ao qual pertencem, serão de quem? O município de Canela demonstra com essa Lei que prefere deixar os animais à própria sorte do que ter o mínimo de

responsabilidade sobre eles, mesmo dispondo de um local adequado para recebê-los e prepará-los para adoção.

Como citado anteriormente, a Lei é completa nas caracterizações e conceituações, mas é preparada para tirar a responsabilidade do Município de Canela no que diz respeito aos animais em situação de rua. Aparentemente, a criação dessa Lei teve o objetivo de demonstrar que Canela possui regulamentações a respeito dos animais, já que é um tema que cresce a cada dia e tem sua necessidade demonstrada, mas também, pretendeu jogar no colo da própria comunidade a responsabilidade pelos animais que estão soltos, largados à própria sorte e da boa vontade dos moradores e comerciantes da cidade, mesmo o Município dispondo de mais recursos e estrutura para melhorar significativamente a situação (CANELA, 2021).

Assim:

Os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé se justificam pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública (DI PIETRO, 2007, p. 85).

Desse modo, apesar de ser inevitável o fato de haver interpretação distinta do que se pretendeu, quer o cidadão ter segurança em relação ao Ente Público e sua administração, e essa falta de cuidado ao apresentar um texto dúbio no site oficial da Prefeitura Municipal de Canela, repassa para a comunidade a insegurança e falta de transparência e propósito, exatamente o contrário do que se espera de uma administração séria e comprometida com seu cidadão.

5.2 ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO DE CANELA

Ao analisarmos as disposições legais do Município de Canela no que diz respeito aos animais em situação de rua, partindo de uma regulamentação mais ampla, como a disposta na Constituição Federal, até às regulamentações mais afinadas, específicas do Município de Canela, como a Lei 4.569 de 23/09/2021 (CANELA, 2021), o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022 (CANELA, 2022), que

dispõe sobre a permissão de uso de bens públicos da sede administrativa do centro municipal de proteção dos animais, e a Lei Orgânica do Município, pode-se perceber que Canela possui boas regulamentações no que diz respeito ao tema.

Essas disposições versam sobre diversos assuntos relacionados aos animais, caracterizações, responsabilidade, CEMPRA, destinação, animais de médio e grande porte, entre outros variados temas. Porém, especificamente a respeito dos animais em situação de rua na cidade, a legislação, apesar de ser completa, foi criada para tirar do colo do Município de Canela a responsabilidade sobre esses animais, e é por essa razão que qualquer possível “furo” da legislação nesse sentido, possui amparo nos artigos que se sucedem.

Essa atitude municipal diz muito sobre seus legisladores e a administração pública local no geral. Levando em consideração que existe a disponibilidade de um local adequado para abrigar os animais em situação de rua do Município, que existem cidadãos engajados na causa que não poupam esforços para ajudar esses animais, como é o caso da ONG Amigo Bicho, ativa na cidade há anos, além de comerciantes e profissionais da área veterinária que de alguma forma já ajudam a causa da maneira que podem, dando descontos em rações, medicamentos e consultas, os legisladores e a administração de Canela deveriam, no mínimo, reconhecer essas atitudes e se espelhar nas pessoas que as fazem, que movimentam a causa e tiram recursos de onde, muitas vezes, não teriam condições. Enquanto isso, o Município de Canela se preocupou em fazer uma legislação extremamente cuidadosa com qualquer mínima frase que possa levar à interpretação de que os animais em situação de rua da cidade são de sua responsabilidade.

A cidade é anualmente visitada por milhares de pessoas, especialmente na época natalina, quando acontecem espetáculos, shows e apresentações diariamente. Com isso, recursos não deixam de entrar, apesar dos gastos, não pode-se negar que o lucro é altíssimo, e mesmo assim, Canela parece não observar as suas necessidades reais, ignorando seus cidadãos e seus animais, destinando muito menos para a causa animal do que realmente poderia.

O problema do Município de Canela é querer se destacar como cidade modelo pelo que não tem, é querer viver de *status* mascarando suas responsabilidades, mostrando para quem vem de passagem que é uma cidade ótima em diversos quesitos, mas demonstrando todos os dias para seus moradores

que não passa de uma cidade que quer fazer apenas o que fica confortável para seus administradores. E lidar com a causa animal definitivamente não se enquadra na categoria “confortável”.

Sendo assim, não pode-se negar que as legislações vigentes no Município de Canela são um tapa na cara de cada cidadão que ajuda a causa animal da maneira que consegue, já que Canela, com toda a estrutura que possui e com os recursos que entram, apresenta para a sua sociedade o desvio da responsabilidade, jogando no colo de seus cidadãos, de maneira oficial, o que deveria ser feito pelo próprio Ente.

Um problema que cresce e se agrava diariamente na cidade jamais poderia ser jogado no colo daqueles que são hipossuficientes para lidar com a situação se comparados ao Município. Percebe-se, por parte do Município de Canela, a falta do princípio basilar da Boa-Fé, já que, como anteriormente demonstrado, toda a leitura de apresentação do CEMPRA leva o leitor a uma interpretação errada do que realmente acontece e como funciona na prática.

A respeito do princípio da Boa-Fé no Direito Público, comenta Godoy (2004, p. 100):

De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espriar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo, a do direito público.

Godoy (2004), reconhecendo a aplicação desse princípio também no direito público, demonstra que tudo aquilo que à ele corresponde, como a transparência, colaboração, seriedade, justeza e lealdade, é também direcionado para a relação pública, ou seja, aplica-se na relação do Município com seus cidadãos.

Ainda:

Cumprе ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Na compreensão de que é veicula pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Assim, o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado de junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas (SOUZA, 2012, p. 8).

E Valim (2010, p. 28):

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas e o princípio da boa-fé impedem a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.

Desse modo, reforça-se ainda mais o vínculo entre Ente Público, nesse caso o Município de Canela, com seus cidadãos, para que as expectativas destes sejam alcançadas e desempenhadas pela administração de maneira objetiva, ágil e clara., tendo base em dois dos princípios mais importantes para a relação pública: boa-fé e segurança jurídica.

Além disso, esses princípios conferem segurança ao cidadão, contribuindo significativamente para que o trabalho dos agentes públicos aconteça da melhor forma possível, com agilidade, transparência e destreza, oferecendo qualidade para a população que a eles confiou o seu voto.

Por fim, cumpre ressaltar e reconhecer que o Município de Canela, apesar de levar o leitor para um interpretação errônea no que diz respeito ao disposto no site da Prefeitura Municipal em relação ao CEMPRA, possui uma legislação completa e precisa, cuidadosa, no que se refere aos animais em situação de rua na cidade, mesmo que a finalidade dessas disposições legais seja isentar o Município da responsabilidade perante esses seres sencientes que, como os seres humanos, sentem frio e fome, sofrendo diariamente com o desamparo e indiferença daqueles que podem os ajudar de maneira efetiva.

5.3 ATRIBUIÇÕES

De acordo com as disposições municipais analisadas, a Lei Municipal Nº 4.569, de 23/09/2021 (CANELA, 2021), o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022 (CANELA, 2022) e Lei Orgânica do Município de Canela (CANELA, 2003), pode-se perceber que as suas atribuições se direcionam, majoritariamente, para a

regulamentação da manutenção dos animais, além de versar a respeito de animais de grande e médio porte, a fiscalização dos estabelecimentos que cuidam dos cães comunitários e também, aqueles que comercializam animais, a fim de que as exigências que possuem por finalidade evitar maus-tratos e condições insalubres, sejam respeitadas.

Porém, como já comentado, a respeito dos animais em situação de rua na Cidade de Canela, as atribuições para o manejo e responsabilidade sobre eles não recai no Município, já que está disposto, de maneira clara e objetiva, que é o tutor ou guardião do animal o responsável pela manutenção em perfeitas condições de alojamento, higiene, alimentação e bem-estar, ficando de fora dessas exigências justamente os que mais precisam, os cães comunitários, em situação de rua, já que não possuem tutor/guardião definido.

O questionamento que fica é o que pretendeu o legislador ao ignorar que cães e gatos em situação de rua também possuem necessidades físicas, psicológicas, comportamentais e sociais. É como dizer por meio de palavras não escritas que a vida desses animais não importa e que suas necessidades mais básicas não precisam ser satisfeitas.

Segundo Lewgoy, Sordi e Pinto (2015, p. 79):

Os animais domésticos de companhia estão entre os menos protegidos pelas ações governamentais, na medida em que o crescimento dos movimentos de defesa dos animais foi acompanhado de uma irresponsabilização das atribuições do poder público.

Assim, pode valer-se o Município de regulamentações a respeito do tema apenas para status de possuidor, já que o assunto toma maiores dimensões a cada dia que passa, mas observa-se, que realmente há uma irresponsabilidade das atribuições do poder público, como acima citado, e nesse caso, especificamente a respeito do Município de Canela.

Ainda, a respeito da visão sobre os animais em situação de rua, comenta Pais (2006, p. 283):

Outrora, o pouso comum de cães e gatos era a rua para uns, o telhado para outros; actualmente houve um notável aburguesamento das espécies caninas e felinas, a partir do momento que passaram a “animais de companhia”. Os que não usufruem de um tal estatuto social são marginalizados: não passam de vadios, rafeiros, vagabundos, vira-latas. Os

“afortunados” - atribuição abusiva por não levar em linha de conta a “vontade” dos que julgamos que o sejam - compartilham com os donos de confortos e bonomias inimagináveis [...].

Com esse comentário sobre os animais de rua, Pais acentua ainda mais a visão generalizada de que os que vivem na situação do desamparo são marginalizados e sem valor, julgados a todo momento como não possuidores de merecimento de uma vida digna. É a visão comum reforçada por um legislador que preferiu abster o Município da responsabilidade pelos seus à cuidar e amparar os animais necessitados.

Figura 6 – Cão encontrado praticamente sem pelo



Fonte: Redação Catraca Livre (2019, não paginado).

Figura 7 – Gatinho Guerreiro foi encontrado com a pata necrosada



Fonte: Redação Catraca Livre (2019, não paginado).

Diante dessas imagens de antes e depois (Figura 6 e Figura 7), é de fácil constatação que a indiferença acaba com qualquer ser vivo que seja, independentemente da espécie, mas que apesar disso, o resgate, o cuidado, o olhar e atitude de amparo para com aqueles que estão verdadeiramente necessitados, é capaz de salvar e mudar totalmente suas vidas, e que o olhar generalizado e a contribuição “indireta” da legislação de um Município que a faz com o intuito de se isentar da responsabilidade sobre esses animais, os colocando no papel de marginalização, em nada contribui para a alteração dessa perspectiva, que é o início para a mudança efetiva que objetiva a salvação de vidas inocentes.

Sendo assim, cumpre salientar que o Município de Canela, apesar das incompatibilidades encontradas entre informação apresentada e a prática, em relação ao CEMPRA, e a isenção da responsabilidade a respeito dos animais em situação de rua na cidade, cumpre com as suas atribuições dispostas, já que elas também apresentam disposições sobre diversos outros pontos abrangentes aos animais, não somente aos que são foco do presente trabalho.

Tendo em vista que as regras de proteção e manutenção foram criadas e são utilizadas de maneira eficaz, juntamente com a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam animais, a penalização envolvendo outras normas pertinentes no que se refere aos maus-tratos cometidos, a criação do departamento de controle e bem-estar animal, além da disposição de normas para a criação, exibição e circulação de animais, é fator que demonstra o cumprimento das atribuições do Município de Canela, já que todo o disposto na legislação municipal é efetivamente cumprido.

5.4 MUNICÍPIO REFERÊNCIA (CONSELHEIRO LAFAIETE/MG)

Como já visto até aqui, as atribuições e responsabilidades de um município referente ao manejo dos animais em situação de rua de sua localidade são de extrema importância e a partir da análise desses pontos, é possível perceber se a administração do local está interessada e preocupada com a vida desses animais.

O Município de Canela, como anteriormente observado, possui suas atribuições no que diz respeito aos animais em situação de rua e regulamenta diversas outras atividades e circunstâncias que envolvem animais, porém, deixa a

desejar no quesito da responsabilidade específica acerca dos que vivem em situação de abandono pelas ruas da cidade.

Quando se pensa em uma cidade modelo nesse quesito, vem à mente, sem dificuldades, uma cidade que possua boas regulamentações e atribuições em seus dispositivos legais, que abrace a responsabilidade da realidade local, e que, além disso, coloque em prática e tenha pró-atividade diariamente, tanto no fato gerador do problema, quanto em seus resultados, já que ambos são problemas que devem ser observados com cuidado.

Uma administração que se mostra interessada e engajada na causa, cumprindo corretamente com as suas atribuições, inspira sua população e acaba fazendo um serviço para muito além do que apenas está disposto na Lei, instigando a cidadania, o senso coletivo de responsabilidade e a importância da empatia para com aqueles que estão em situação de rua, abandonados e passando dificuldades por conta da indiferença humana.

No site da Proteção Animal Mundial (2020), existe uma lista de cidades que se destacam por diversas causas que envolvem os animais, como por exemplo, Jundiaí/SP, que se destaca pelo seu controle da densidade populacional, Curitiba/PR pela prevenção e atendimento a maus-tratos contra animais, Barueri/SP pela gestão eficiente de instalações de triagem e realocação (canis, gatis, lares temporários e abrigos), além de outras cidades que se destacaram em outra categoria referente aos animais daquela localidade. Esses destaques foram feitos pelo referido site após revisões de mais de 150 projetos enviados por municípios de toda América Latina.

Mas tendo em vista que o assunto principal do presente trabalho é tratar a respeito dos animais abandonados, que vivem em situação de rua, não se pode deixar de observar qual cidade do Brasil se destacou pelo seu trabalho e preocupação com os animais que se encontram nessa situação.

O Município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, foi destaque no ano de 2020 pelo site da Proteção Animal Mundial, no 2º prêmio de “Cidade Amiga dos Animais”, e se destacou pelo bem-estar dos animais em situação de rua. Diante disso, surgem questionamentos a respeito do motivo pelo qual a referida cidade tornou-se modelo quando se trata do manejo dos animais nessa situação (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2020).

Esse Município conta com a Lei Orgânica, que versa, em seu artigo 13, sobre as competências de Conselheiro Lafaiete, mais especificamente, nos incisos XVIII, que dispõe sobre o registro, a vacinação e a captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva, e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores e XIX, que dispõe sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal (CONSELHEIRO LAFAIETE, 1990).

Além do artigo 13, a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete traz, em seu artigo 226, inciso VI, o dever do Poder Público Municipal, juntamente com a União, Estados e outros Municípios em proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (CONSELHEIRO LAFAIETE, 1990).

Como pode-se observar, a Lei Orgânica traz aspectos mais gerais no que diz respeito à proteção dos animais, não especificando quais são as atribuições do Município nesse quesito, apenas regulamenta o dever básico de todo e qualquer Poder Público, inclusive o do Município de Canela, apresentado anteriormente (CANELA, 2003).

Porém, além da Lei Orgânica, o Município de Conselheiro Lafaiete conta com a Lei Ordinária nº 4919 de 28 de dezembro de 2006, que trata especificamente a respeito do Programa de Proteção aos Animais e dá outras providências (CONSELHEIRO LAFAIETE, 2006).

A referida Lei conta com 11 capítulos, tratando eles sobre as disposições preliminares e gerais, do controle da população de cães e gatos através da esterilização cirúrgica, do registro de animais, da educação para a guarda responsável, da apreensão e destinação dos animais, da adoção, da responsabilidade do cidadão comum e do proprietário do animal, da comercialização de animais, das penalidades, da vacinação e vermifugação e, por fim, da finalidade da arrecadação das multas (CONSELHEIRO LAFAIETE, 2006).

Fazendo uma breve leitura da parte inicial da disposição legal, é possível verificar a riqueza de conceitos importantes para a boa compreensão de qualquer pessoa que possa vir a ler os dispositivos. Observa-se uma preocupação para que cada definição esteja clara, mesmo que a leitura esteja sendo feita por algum

cidadão que não possua conhecimento a respeito do assunto (CONSELHEIRO LAFAIETE, 2006).

Além disso, ainda analisando a parte inicial, é de extrema importância o disposto no inciso IX do artigo 3º, que transcreve o que está disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, na Lei Federal dos Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), no que refere a maus-tratos de cães e gatos:

- a) tortura;
- b) prática que cause ferimento ou morte;
- c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abate para consumo;
- k) abandono em logradouro público;
- l) falta de assistência veterinária;
- m) envio para instituições de ensino e pesquisa;
- n) submissão em experiências didáticas e científicas;
- o) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
- p) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego de práticas descritas nas alíneas “a” a “h”, deste inciso, ou sem as condições adequadas.

Diante dessa minuciosa preocupação em enfatizar os atos humanos que geram maus-tratos, além de outros diversos conceitos de extrema importância para a correta compreensão do disposto na Lei, é possível concluir que o legislador se atentou em garantir a inclusão e o fácil acesso à informação para toda a população, primeiro passo que, sem dúvidas, colaborou para que o Município de Conselheiro Lafaiete se tornasse modelo no que diz respeito aos animais em situação de rua (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2020).

Mais à frente, observa-se disposições a respeito do conhecimento básico para que se tenha um animal, para que a criação ocorra de maneira correta e responsável. Nesse âmbito, o legislador começa apontando para questões do registro do animal, enfatizando que o Município de Conselheiro Lafaiete deixará esse serviço de registro de cães e gatos acessível para toda população, além de explicar como o serviço é feito, em qual momento e também, as consequências para os tutores que não participarem do programa de registro. Ademais, foi enfatizado que todo esse serviço é disponibilizado de maneira gratuita (CONSELHEIRO LAFAIETE, 2006).

Indo adiante, ainda na mesma linha de conhecimentos básicos para a devida criação de animais, a referida Lei dispõe sobre algo de extrema importância, que é a educação para a guarda responsável. Resentadas as maneiras utilizadas por Conselheiro Lafaiete para colocar em prática a conscientização, sendo promovidos programas de educação continuada a respeito de posse e guarda responsável, meios de comunicação com conteúdos sobre o cuidados básicos, veterinários e psicológicos, legislação e maus-tratos. Também informa que a execução desse programa ocorrerá por meio de visitas de agentes de saúde e sanitários (CONSELHEIRO LAFAIETE, 2006).

Além disso, dispõe que a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete fornecerá materiais didáticos gratuitos para escolas, postos de saúde, estabelecimentos veterinários e onde forem ministrados os programas de posse e guarda responsável, contendo informações sobre a importância da esterilização de cães e gatos, a fim de evitar a superpopulação e abandono, a importância da microchipagem, vermifugação e controle de ectoparasitos dos cães e gatos, cuidados para evitar zoonoses e também, informações a respeito da legislação referente aos animais (CONSELHEIRO LAFAIETE, 2006).

Observados esses aspectos importantes e primordiais em que se atentou o legislador, compreende-se que o Município de Conselheiro Lafaiete tem preocupações a respeito do tema que vão muito além do que é apenas de sua responsabilidade, demonstra o interesse em fazer com que toda a população entenda, de fato, a importância da tutela responsável, se engaje na causa e conseqüentemente, contribua para a diminuição dos problemas que envolvem os animais abandonados e mau-tratados da cidade, assim, melhorando

significativamente a qualidade de vida, tanto para a população humana, quanto para a população animal (CONSELHEIRO LAFAIETE, 1990).

Seguindo em frente, os temas tratados dizem respeito a assuntos mais técnicos e de responsabilidade do Município, tratando também sobre as sanções e questões de saúde animal, com linguajar simplificado e direto, mais uma vez, tornando até os assuntos mais técnicos acessíveis ao conhecimento da população em geral.

Além do próprio conteúdo ser de extremo valor e demonstrar de maneira clara que existe uma preocupação real com os animais em situação de rua, não passando a responsabilidade sobre eles para terceiros, o Município de Conselheiro Lafaiete trás esses pequenos pontos de acesso à informação que se tornam tão importantes quanto o próprio texto legal, juntamente com as diversas formas de conscientização para atingir não somente o problema já gerado, mas também a causa de tudo isso.

Esses pequenos passos e atitudes de conscientização da população por parte da administração pública evitam o cometimento dos mesmos erros e geram uma comunidade engajada na causa, além de criar um mecanismo de prevenção que quando engata, se torna imparável e exemplo para todo um país, como é o caso de Conselheiro Lafaiete.

Assim, cria-se uma relação mais estreita entre Ente Público e população, na pessoa de seus indivíduos, construindo confiança e uma troca de extrema importância para o bom funcionamento da sociedade, ainda mais quando os administradores envolvem outros órgãos e setores da comunidade a fim de que o objetivo seja atingido.

Nesse sentido, explica Medauar (2010, p. 57):

O amplo rol de atividades que a Administração Pública deve realizar para cumprir seu papel na vida da sociedade impede que se concentrem na atuação de uma única autoridade ou um único setor. Além da inviabilidade material em si, outros fatores levam à necessidade de desconcentrá-las: aptidões técnicas diferenciadas, modos especializados de execução, recursos humanos e materiais pertinentes etc. Segundo critérios de especialização do trabalho ou de divisão do trabalho, o amplo rol de atividades é distribuído entre diversos setores ou unidades, denominados órgãos públicos ou órgãos administrativos.

Desse modo, agindo a Administração Pública com o auxílio dos diversos outros recursos e setores/unidades disponíveis, descentraliza a autoridade e cria um trabalho uniforme e acessível para todos aqueles que desejam colaborar da sua maneira, de acordo com a sua área de atuação e disponibilidade, para que a finalidade seja atingida da melhor maneira possível e com a maior quantidade de pessoas atuando na causa, detalhes que são vistos na administração do Município de Conselheiro Lafaiete, comprovando a eficácia dessa maneira de gerir e demonstrando que é totalmente alcançável pelos outros município brasileiros que desejarem se inspirar e agir nos mesmos moldes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a pesquisa, pode-se notar a extrema importância e necessidade de termos em nosso ordenamento jurídico proteção aos animais, seja no âmbito da proteção aos maus-tratos em geral, quanto no âmbito dos animais em situação de rua, que foi o principal assunto abordado no presente trabalho.

A relação entre os homens e os animais se modificou muito ao longo do tempo, progredindo de relação de uso e subordinação para relação de amizade, companheirismo e família.

Essa mudança trouxe consigo a necessidade de um olhar mais atento aos animais e com isso, a proteção de seus direitos, já que foram reconhecidos como seres sencientes capazes de sentir e ter sentimentos, como dor, alegria, estresse, medo, angústia, entre outras diversas sensações e emoções, também sentidas pelos seres humanos.

Diante disso, houve o início e o surgimento das primeiras regulamentações legais em favor dos animais e seus respectivos direitos, tendo início no século XV, na Irlanda, com olhar atento aos cavalos e ovelhas que sofriam com ações humanas.

A partir daí, a longa jornada de obtenção de Direito dos Animais começou, e em cada país, uma maneira diferente de lidar. No Brasil, a observância para a proteção animal é um tanto quanto recente, iniciando com um projeto não aprovado no ano de 1922 e tendo o marco principal apenas no ano de 1978, com a incorporação da Declaração dos Direitos dos Animais à Constituição Federal, e em seguida, outro marco de extrema relevância foi ter um artigo que regulamenta a proteção dos animais na Carta Magna, além de um capítulo direcionado para as questões ambientais.

Assim, houve muita evolução no que diz respeito ao Direitos dos Animais e à proteção dos mesmos, surgindo regulamentações afinadas na especificidade de cada caso e localidade. As atribuições municipais são a principal ferramenta para o combate dos problemas de cada local, pois observam as necessidades reais daquela localidade e podem aplicar suas disposições de maneira mais específica.

Também restou demonstrado como funcionam as atribuições, partindo no que está disposto na Constituição Federal, demonstrando um regulamento geral no que diz respeito às florestas, fauna, flora, conservação da natureza e proteção e

responsabilidade por dano ao meio ambiente e questões que englobam a proteção aos animais, atribuições essas, que são direcionadas a União e também, Estados e Distrito Federal, sendo matérias de competências que podem ser legisladas por todos os Entes Federativos de maneira síncrona.

A partir daí, foi visto que os Municípios, quarto Ente Federativo analisado, possuem maior facilidade para legislar acerca do assunto, principalmente no que diz respeito, especificamente, aos animais em situação de rua, pois têm competência para dispor sobre a situação específica que acomete a localidade, adequando as normas às necessidades locais, e assim, prestando um serviço mais eficiente.

Ainda, foram analisadas as atribuições específicas do Município de Canela, observadas as disposições municipais, como a Lei Orgânica (CANELA, 2003), a Lei Municipal nº 4.569 de 23/09/2021 (CANELA, 2021) e o Decreto Municipal nº 9.344 de 25/01/2022 (CANELA, 2022), o objetivo de Canela com a criação da referida Lei Municipal, a apresentação do Centro Municipal de Proteção dos Animais (CEMPRA), quais bichos são transferidos para lá, estrutura e funcionamento, além de restar demonstrado que Canela cumpre com o que lhe é atribuído, mas mostrando que não deseja ter a responsabilidade pelos animais abandonados, mas sim, fazer o mínimo necessário.

Por fim, pôde-se observar a comparação entre as atuações do Município de Canela sobre o manejo dos animais em situação de rua e as atuações de outro município brasileiro, referência na causa, que é Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais. Essa comparação demonstrou o porquê o município mineiro é referência quando se trata de ações em prol dos animais em situação de rua, fazendo jus ao título que lhe foi atribuído, com o envolvimento da sociedade e a real preocupação com os animais que passam grande parte da sua vida tendo seu sofrimento ignorado por aqueles que lhe causam e agravam tal situação, demonstrando que o trabalho eficaz vai muito além de lidar com o problema já criado, mas principalmente, lidar com responsabilidade com os fatos geradores de tal problema.

O olhar mais atento aos animais teve uma longa jornada até o presente momento, porém, há muito o que evoluir ainda, partindo de administrações que realmente se importem com a situação e tentem melhorar a vida dos animais que se encontram nas ruas, engajando toda uma comunidade a também se interessar pela melhora na qualidade de vida desses seres e conseqüentemente, encorajando e

criando uma população disposta a trabalhar e agir conjuntamente para um futuro sem abandono e criação de animais com responsabilidade.

Ações melhores hoje geram um futuro melhor amanhã.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2 dez, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 22 jun. 2023.

AGUIAR, Joaquim Castro. **Competência e autonomia dos municípios na nova constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ASSESSORIA DE IMPRENSA. **Cempra será inaugurado oficialmente nesta sexta-feira**. 2022. Disponíveis em: <https://canela.rs.gov.br/noticia/cempra-sera-inaugurado-oficialmente-nesta-sexta-feira>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BAPTISTELLA, Eveline dos Santos Teixeira. **Animais e fronteiras: entre espécies, ciências e cotidiano**. 2015. 157 f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Cultura Contemporânea) – Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2015. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/103>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990. 1584. Edição Pastoral.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Aprova a baixa e o Código de Caça. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5894-20-outubro-1943-415862-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

CAETANO, Elaine Cristina Salvaro. **As contribuições da TAA: terapia assistida por animais à psicologia**. 2010. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2010. Disponível em: <https://silo.tips/download/as-contribuioes-da-taa-terapia-assistida-por-animais-a-psicologia>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CANELA (Município). **Decreto Municipal nº 9.344, de 25 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a permissão de uso de bens públicos da sede administrativa do centro municipal de proteção dos animais. Canela: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://canela.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?>

cdMunicipio=7337&cdDiploma=202209344&NroLei=9.344&Word=&Word2=. Acesso em: 22 jun. 2023.

CANELA (Município). **Lei nº 4.569, de 23 de setembro de 2021**. Cria o Departamento de Controle e Bem-estar Animal, define normas e procedimentos para criação, circulação, exibição, o comércio de animais domésticos e domesticados e da Política Municipal de Proteção e Controle dos Animais do município de Canela e dá outras providências. Canela: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canela/lei-ordinaria/2021/456/4569/lei-ordinaria-n-4569-2021-cria-o-departamento-de-controle-e-bem-estar-animal-define-normas-e-procedimentos-para-criacao-circulacao-exibicao-o-comercio-de-animais-domesticos-e-domesticados-e-da-politica-municipal-de-protecao-e-controle-dos-animais-do-municipio-de-canela-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CANELA (Município). **Lei Orgânica do Município de Canela/RS, de 29 de dezembro de 2003**. Canela: Câmara Municipal, 2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-canela-rs>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CARMO, Cátia. Cães mortos em caçadas chocam no *Facebook*. **Correio da Manhã – CM**, [S. l.], 28 fev. 2015. Disponível em: https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/caes_mortos_em_cacadas_chocam_no_facebook. Acesso em: 22 jun. 2023.

CONSELHEIRO LAFAIETE (Município). **Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006**. Autoriza o executivo municipal a instituir no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o “programa de proteção aos animais” e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/conselheiro-lafaiete/lei-ordinaria/2006/492/4919/lei-ordinaria-n-4919-2006-autoriza-o-executivo-municipal-a-instituir-no-ambito-do-municipio-de-conselheiro-lafaiete-o-programa-de-protecao-aos-animais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CONSELHEIRO LAFAIETE (Município). **Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, de 29 de junho de 1990**. Conselheiro Lafaiete: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-conselheiro-lafaiete-mg>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DANTAS, Tiago. **Como funciona o sistema político brasileiro**. c2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/como-funciona-sistema-politico-brasileiro.htm>. Acesso em: 24 jun. 2023.

DESCARTES, René. **Descartes philosophical letters**. Tradução de Anthony Kenny. Oxford: Oxford University Press, 1970.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2007.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019.

ÉTICA ANIMAL. **Especismo**. c2023. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FAUNA. *In*: Significados. c2011-2023. Disponível em: <https://www.significados.com.br/fauna>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FERNANDES, Cláudio. **Três poderes**. c2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FERNANDES-FERREIRA, Hugo. **A caça no Brasil**: panorama histórico e atual. 2014. 466 f. Tese (Doutorado e Zoologia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8221>. Acesso em: 24 jun. 2023.

G1 PETROLINA. Espalhados pela cidade, animais de rua representam problema de saúde pública em Petrolina, PE. **G1**, Petrolina, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/espalhados-pela-cidade-animais-de-rua-representam-problema-de-saude-publica-em-petrolina.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. Domesticando o humano para uma antropologia moral de proteção animal. **ILHA – Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 75-100, ago./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/download/2175-8034.2015v17n2p75/31056/141500>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, João Ismael Tomaz. **O direito animal sob uma perspectiva histórica**. 2017. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/o-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MEUS ANIMAIS. **Cães de caça, vítimas silenciosas**. 2018. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/caes-caca-vitimas-silenciosas>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Edipro, 1987.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Eloíze; APPOLINARIO, Paula. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito. **Revista Arco**, [S. l.], 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira#:~:text=%E2%80%9CA%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20diz%20que%20os,processo%E2%80%9D%2C%20explica%20Edenise%20Andrade>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PAIS, José Machado. **Nos rastros da solidão: deambulações sociológicas**. Lisboa: Âmbar, 2006.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do direito administrativo. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 130-141, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

PRIOLI, Gabriela. **Política é para todos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Conheça os vencedores do 2º prêmio “Cidade Amiga dos Animais”**. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/conheca-os-vencedores-do-2-premio-cidade-amiga-dos-animais>. Acesso em: 22 jun. 2023.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Senciência animal**. [20--?]. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/senciencia-animal>. Acesso em: 24 jun. 2023.

REDAÇÃO CATRACA LIVRE. **Estes antes e depois de animais resgatados vão derreter seu coração**. 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/carrefour-causa-animal/estes-antes-e-depois-de-animais-resgatados-va-derreter-seu-coracao>. Acesso em: 22 jun. 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas vacías: el desafío de los derechos de los animales**. Tradução de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Werner Grau Neto. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006.

ROBERT, Cinthia; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Teoria do Estado: democracia e poder local**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SORDI, Caetano; LEWGOY, Bernardo. Javalis no pampa: invasões biológicas e transformações da paisagem na fronteira brasileiro-uruguaia. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 23, n. 48, p. 75-98, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/P7sN8wzbcKj3gznG5Z9LCLh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SOUZA, Márcio Luís Dutra de. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-boa-fe-na-administracao-publica-e-sua-repercussao-na-invalidacao-administrativa>. Acesso em: 20 jun. 2023.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **Competências dos municípios**. 2005. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/competecircncias-dos-municipiacutepios>. Acesso em: 24 jun. 2023.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 7, p. 169-195, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 22 jun. 2023.

VALIM, Rafael Ramires Araújo. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

WALDMAN, Marcio. **Relação entre homens e animais**. c2023. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais#:~:text=A%20arte%20de%20domesticar%20animais,com%20os%20terrenos%20para%20agricultura>. Acesso em: 24 jun. 2023.